

30/08/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.866 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator.

**ADI 3866 / MS**

Brasília, Sessão Virtual de 23 a 29 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

30/08/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.866 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do estado de Mato Grosso do Sul, em face da Lei estadual 3.311, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a proibição das empresas concessionárias de interromperem o fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento, por ofensa aos arts. 18; 21, XI e XII, “b” e “c”; 22, IV e X; 30, V; 175, parágrafo único; e 192, todos da Constituição Federal.

Eis o teor da lei impugnada:

LEI 3.311, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

“Proíbe a interrupção de serviços essenciais à população, por falta de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos proibidas de executarem o corte no fornecimento de

**ADI 3866 / MS**

serviços públicos essenciais à população.

Art. 2º São considerados serviços públicos essenciais à população os discriminados no art. 10 da Lei Ordinária Federal nº 7.783/89, estando entre eles os serviços de tratamento e abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto, produção e distribuição de energia elétrica e telecomunicações.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos essenciais que descumprirem os termos desta lei, estarão sujeitas às sanções previstas na Lei Ordinária Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º A proibição de que trata o artigo primeiro desta Lei não isenta o consumidor do pagamento das contas em atraso, porém, deverão ser cobrados por outros meios que não privem ao cidadão da continuidade dos serviços públicos essenciais, sem a interrupção ao seu fornecimento pela empresa concessionária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O requerente sustenta que o diploma estadual impugnado apresentaria vício formal de inconstitucionalidade, por adentrar competência legislativa da União e dos municípios.

No que se refere aos municípios, alega que a lei estadual em análise não poderia regular o corte no fornecimento de serviços públicos cuja prestação lhes é atribuída, por se tratar de matéria de interesse local, como o sistema de transporte coletivo, o tratamento e abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto, coleta de lixo e limpeza pública. Assim, existiria violação ao princípio da autonomia dos entes federativos (art. 18, CF/88) e invasão de competência municipal (art. 30, I e V, CF/88).

De igual modo, com relação à União, aduz que a legislação em questão tampouco poderia dispor acerca da interrupção de serviços públicos sobre os quais a própria União detém a competência constitucional para legislar, como telecomunicações, energia elétrica e

**ADI 3866 / MS**

navegação aérea.

A propósito, afirma que, no exercício dessa competência, a União criou a Lei 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regulamentando o art. 175 da Constituição.

Ademais, o art. 6º, § 3º, II, da aludida lei federal define que “*não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade*”.

Assim, a lei estadual não poderia inovar no ordenamento jurídico, conflitando com as disposições contidas na Constituição Federal e na legislação federal.

Adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (fl. 18).

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em suas informações (fls. 24-32), pugna pela constitucionalidade da norma questionada, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, teria vedado o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais à população, até mesmo nos casos de não pagamento pelo usuário.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo conhecimento da ação direta e, no mérito, pela inconstitucionalidade formal da lei impugnada, nos moldes dos argumentos trazidos na inicial (fls. 34-43).

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 46-52) é pela extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto aos serviços públicos estaduais. No mérito, posiciona-se no sentido da procedência do pedido.

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

**ADI 3866 / MS**

30/08/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.866 MATO GROSSO DO SUL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** A questão debatida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se a Lei 3.331/2006, do Estado de Mato Grosso do Sul – a qual proíbe a interrupção de serviços públicos essenciais à população, por falta de pagamento –, viola os arts. 18; 21, XI e XII, “b” e “c”; 22, IV e X; 30, V; 175, parágrafo único; e 192, todos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da ação, ressalto que a Advocacia-Geral da União (fls. 34-43) e a Procuradoria-Geral da República (fls. 46-52) opinam pela procedência do pedido.

Ressaltam a impossibilidade de o Estado de Mato Grosso do Sul interferir na competência da União e dos municípios quanto à regulamentação da prestação de serviços públicos sob suas responsabilidades.

A AGU se manifesta sobre o tema da seguinte forma (fls. 37-38):

“Conforme se depreende de seus dispositivos, referida lei tem o principal objetivo de evitar o corte de serviços públicos essenciais, por empresas concessionárias, em casos de inadimplência do usuário-consumidor. Para os efeitos desse diploma, entende-se por serviços públicos essenciais os discriminados no art. 10 da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, destacando-se, nos termos da Lei estadual nº 3.331/2006, os serviços de tratamento e abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto, produção e distribuição de energia elétrica e telecomunicações.

Ocorre que, ao assim dispor, o legislador estadual acaba por intervir em seara que não lhe diz respeito. Isso porque, segundo uma interpretação sistemática do art. 175 no corpo da Constituição Federal e dos artigos que definem as competências

**ADI 3866 / MS**

administrativas e legislativas da União (arts. 21 a 24), verifica-se que a lei que vier a dispor acerca da relação entre concessionárias e usuários dos serviços públicos em questão somente poderá advir do ente central da Federação. Dessa forma, regra dispondo sobre a possibilidade ou não de interrupção de serviços públicos somente será legítima se emanada por essa pessoa de direito público.

A respeito, note-se que, exatamente no exercício dessa competência, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, dispõe, em sentido contrário daquele pretendido pela legislação estadual, que:

‘Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

[...]

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade’.

É verdade que a Lei nº 8.987/1995, conforme se entende da leitura do art. 1º e seu parágrafo único, admite que leis estaduais e municipais aperfeiçoem a normativa federal, isso desde que preservada a essência de suas disposições, podem os outros entes federais regulamentar particularidades das concessões públicas de sua responsabilidade. Todavia, jamais essa autorização traduz-se em abertura de competência legislativa para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de forma diversa daqueles previamente estabelecidos na lei federal.

Assim, a ofensa ao texto constitucional reside no fato de que os serviços públicos objeto de regulação pela lei impugnada não são de responsabilidade do Estado-membro, mas sim da



**ADI 3866 / MS**

União e dos Municípios”.

Sobre o caso em apreço, argumenta ainda a AGU, *verbis*:

“Desse modo, nota-se que houve indevida interferência, pelo legislador estadual, em temas estranhos à sua competência, porquanto, em verdade, são de responsabilidades dos demais entes federados.

Pertinente destacar que esse Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da inconstitucionalidade de diploma estadual que busca intervir em relação de prestação de serviço público de titularidade do Ente central e dos Municípios, *verbis*:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. – Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, ‘*caput*’, e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto **Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favos dos usuários.** – Caracterização, por outro lado, do ‘*periculum in mora*’. Liminar deferida, para suspender, ‘*ex nunc*’, a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul.’ (ADI-MC nº 2.299/RS, Rel. Min. Moreira Alves. Julgamento em 28/3/2001. DJ de 29/8/2003)” (fl. 39).

Explicitando, ainda, a invasão de competência da União pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a Procuradoria-Geral da República assim se manifesta (fl. 49):

“Ao proibir o corte de fornecimento desses serviços, o legislador sul-mato-grossense, de fato, não obstante sua nobre

**ADI 3866 / MS**

intenção, extrapolou os limites de competência federativa estabelecidos pela Constituição da República.

É que, a título exemplificativo, compete à União explorar diretamente ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da CF), bem como legislar privativamente sobre telecomunicações, energia, informática e águas (art. 22, inciso IV, da CF). Aos municípios, por sua vez, compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial' (art. 30, inciso V, da CF).

Nessa competência constitucional da União e dos municípios, por certo deve ser incluída a disciplina acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Se a Constituição do Brasil atribui expressamente à União e aos municípios a exploração de determinados serviços, seja por delegação, seja diretamente, e a disciplina legislativa pertinente, é evidente que a seu cargo ficará a edição de normas que digam com a proibição da interrupção de tais serviços".

As manifestações da AGU e da PGR estão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal. Em conformidade com este entendimento, vejam-se os seguintes julgados: ADI-MC 3.322-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; ADI 3.533-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006; ADI-MC 2.615-SC, Pleno, unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI-MC 2.337-SC, Pleno,

**ADI 3866 / MS**

maioria, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002.

Cito, a título exemplificativo, a ementa do acórdão prolatado na ADI-MC 2.337/SC, Rel. Min. Celso de Mello:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Não há dúvida, portanto, de que existe, no caso, afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, inciso I e V – e da União

**ADI 3866 / MS**

– prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e art. 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal.

Ademais, a Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe, em seu art. 6º, sobre a matéria objeto da lei estadual impugnada.

Essas razões são suficientes para concluir, na linha da jurisprudência desta Corte, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.311, de 15.12.2006, do Estado de Mato Grosso do Sul.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.866 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.866, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul questiona a compatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 3.311, de 15 de dezembro de 2006, do Estado do Mato Grosso do Sul. Eis o teor da norma atacada:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos proibidas de executarem o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais à população.

Art. 2º. São considerados serviços públicos essenciais à população os discriminados no art. 10 da Lei Ordinária Federal nº 7.783/89, estando entre eles os serviços de tratamento e abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto, produção e distribuição de energia elétrica e telecomunicações.

Art. 3º. As concessionárias de serviços públicos essenciais que descumprirem os termos desta lei, estarão sujeitas às sanções previstas na Lei Ordinária Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. A proibição de que trata o artigo primeiro desta Lei não isenta o consumidor do pagamento das contas em atraso, porém, deverão ser cobrados por outros meios que não privem ao cidadão da continuidade dos serviços públicos essenciais,

**ADI 3866 / MS**

sem a interrupção ao seu fornecimento pela empresa concessionária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Está em jogo definir se, ao editar o Diploma questionado, a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, nos termos da competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Lei Maior –, ou se, sob tal pretexto, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e energia, e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços – artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV –, bem assim a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local – artigo 30, inciso V.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Constituição Federal e tendo em vista a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O Plenário, em diversas oportunidades, assentou a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, de normas estaduais e distritais que interferiram diretamente na atividade exercida pelas concessionárias de serviços públicos, considerada a repartição de competências na forma dos preceitos constitucionais transcritos. A título exemplificativo, confirmam os seguintes precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.533, relator o ministro Eros Grau, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006; 3.846, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 14 de março de 2011; 4.369, de minha relatoria, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 3 de novembro de 2014; e 4.477, relatora a ministra Rosa Weber, com acórdão publicado no Diário da Justiça do

**ADI 3866 / MS**

dia 31 de maio de 2017.

Em virtude do alcance do Diploma impugnado, porém, tem-se que o deslinde da controvérsia reclama a adoção de óptica diversa.

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual que, sem dispor especificamente sobre a prestação dos serviços públicos, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal ou municipal, uma vez preservado o núcleo de obrigações contratualmente assumidas.

Indaga-se: ao proibir “as empresas concessionárias de serviços públicos” de “executarem o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais à população”, o legislador estadual interveio diretamente na atuação das empresas prestadoras de serviço público, usurpando competências da União e dos Municípios?

A resposta é negativa. A edição da norma em jogo não instituiu obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços públicos. Antes, buscou ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos usuários, ou “destinatários finais”, na dicção do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O usuário de serviço público é consumidor, devendo, como tal, ser protegido por normas específicas, a exemplo da contida na lei impugnada, inexistindo descompasso com o artigo 175, parágrafo único, do Diploma Maior. Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos usuários. A propósito, confira a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR –  
PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE.  
Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge  
constitucional norma estadual a versar proibição de as  
empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem,

**ADI 3866 / MS**

ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

Não foi outra a conclusão alcançada, pela maioria dos integrantes deste Tribunal, quando do julgamento, em 7 de fevereiro de 2019, da ação direta de nº 5.745, relator o ministro Alexandre de Moraes, por meio da qual questionada a higidez constitucional da Lei nº 7.574/2017, proveniente do Estado do Rio de Janeiro, cujo artigo 2º, inciso I, prevê a imposição, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, de obrigação alusiva ao envio, aos consumidores, de comunicação prévia informando a identificação dos funcionários responsáveis pela realização de reparos ou serviços em domicílio.

Na assentada, somei meu voto ao da maioria que se formara, na esteira da manifestação do ministro Edson Fachin, no sentido de ser legítima a atuação do legislador estadual, no que, valendo-se da competência concorrente conferida aos Estados pela Lei Maior, ampliou garantia franqueada aos usuários. Ausente interferência na atividade-fim prestação de serviços públicos das pessoas jurídicas alcançadas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inadequado falar em usurpação de competência.

Dirirjo do Relator para julgar improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei nº 3.311/2006, do Estado do Mato Grosso do Sul.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.866**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.311, de 15/12/2006, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário